PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Milton Cardias)

Altera a Lei n.º 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 2003, ao isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos destinados a entidades religiosas, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte inciso VI ao artigo 1º, da Lei n.º 8.989, de 1995, alterada pela Lei n.º 10.754, de 2003:

"Art.1º.....

.....

"VI – entidades religiosas, que prestem serviços filantrópicos, desde que tais veículos se destinem exclusivamente a suas atividades precípuas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O papel que as entidades religiosas exercem hoje em nossa sociedade foi exemplarmente demonstrado há poucos dias atrás, no Rio de Janeiro. Às voltas com sangrenta rebelião na Casa de Custódia de Benfica, as

autoridades estaduais puderam concluir o levante ao buscarem o solicitado apoio do representante de determinada organização.

São inúmeras e também conhecidas as atividades assistenciais desenvolvidas por estas entidades em comunidades carentes dos escassos recursos públicos, dando um novo direcionamento para a vida de pessoas sem esperança.

O presente projeto pretende isentar do IPI os veículos adquiridos para utilização nas atividades específicas de filantropia efetuadas pelas entidades religiosas, propiciando melhores condições de sua realização.

Pela justiça do pleito, pedimos o apoio dos insignes Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS